

Processo TC 010.304/2017-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Moris Arditti (peça 78) contra o Acórdão 7620/2021-1ª Câmara (peça 54), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito solidário decorrente de irregularidades na execução do objeto do Convênio 01.04.0802.00 (Finep 2124/04, Siafi 514520), que teve por objeto o desenvolvimento e a inovação em componentes de software para exportação.

2. Em relação ao mérito, a Serur constatou que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida (peça 99, p. 19-25).

3. Contudo, admitindo a possibilidade de ocorrência de prescrição ressarcitória e punitiva segundo os critérios indicados pelo STF no julgamento da RE 636.881, o auditor instrutor concluiu que a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99 se configurou neste caso e, em função disso, propôs conhecer e dar provimento ao recurso, afastando o julgamento de irregularidade das contas e o débito fixado no item 9.3 do Acórdão 7620/2021-1ª Câmara, com o arquivamento das contas pela ausência das condições de desenvolvimento regular do processo (peça 99, p. 17, 18 e 26).

4. Por sua vez, em pronunciamento da subunidade (peça 100), o diretor da Serur ponderou que o exame da prescrição na fase interna da TCE pode ficar prejudicado, pois as peças que atualmente compõem esse tipo de processo, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do procedimento de apuração no âmbito do órgão ou da entidade instauradora, o que obstaculiza a conclusão por eventual paralisação processual por mais de três anos nesse estágio.

5. Acrescentou não ser possível a imediata aplicação da decisão adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 636.886 com o mínimo de segurança, tendo em vista que ainda existem lacunas acerca de questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção.

6. Diante disso, apresentou proposta no sentido de que este Tribunal conheça e negue provimento ao presente recurso, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92; e obteve a anuência do titular da unidade técnica (peça 101).

7. Com razão, no âmbito deste Tribunal de Contas, tem prevalecido o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante dispõe o Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU (Acórdãos 415/2021-Plenário, 18604/2021-1ª Câmara, 781/2022-1ª Câmara e 1170/2022-1ª Câmara); aplicando-se os critérios estabelecidos no Acórdão 1441/2016-Plenário no concernente à prescrição da pretensão punitiva, cuja ocorrência foi reconhecida por ocasião do julgamento desta TCE (peça 48, p. 8; e peça 55, p. 4).

8. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 100, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 7620/2021-1ª Câmara.

**Ministério Público de Contas**, em março de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral